



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, para instituir contribuição adicional para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita da venda de veículos automotores.

Autora: Deputada Christiane de Souza Yared

Relator: Deputado Rodrigo Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria Deputada Christiane de Souza Yared, promove alterações no regime de tributação de veículos automotores terrestres, aéreos ou aquáticos, com a finalidade de destinar o produto de sua arrecadação, preferencialmente, na cobertura de despesas com ações de saúde para recuperação de pessoas politraumatizadas em decorrência de acidentes de trânsito.

Para tanto, a proposição inicialmente inclui o art. 3º-A na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para estabelecer que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelos fabricantes e importadores de veículos automotores terrestres, aéreos ou aquáticos, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

condição de contribuintes e de substitutos das concessionárias e revendedoras, será obtida multiplicando-se o preço de venda do veículo por 1,015 (um inteiro e quinze milésimos).

Ao mesmo tempo, o projeto introduz dois novos parágrafos no art. 2º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989: a) o § 5º, que permite deduzir do valor devido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI o valor do acréscimo da base de cálculo da COFINS, conforme previsto no art. 3º-A, da Lei Complementar nº 70, de 1991; e b) o § 6º, vedando a manutenção de crédito tributário, nos casos em que o cálculo previsto no § 5º gere crédito com valor negativo.

Adicionalmente, o projeto estabelece que os recursos obtidos com o acréscimo da COFINS previsto no art. 3º-A da Lei Complementar nº 70, 1991, deverão financiar, preferencialmente, ações de saúde para recuperação de pessoas politraumatizadas, em decorrência de acidentes de trânsito.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para o exame de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como do mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, *h* e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A leitura da justificação, oferecida pela autora do proposta, permite concluir que o Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2015, almeja vincular uma parte das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

receitas obtidas com a venda de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos ao financiamento da seguridade social, particularmente das despesas com ações de saúde para recuperação de pessoas politraumatizadas em decorrência de acidentes de trânsito.

Assim, em vista do impedimento, previsto no art. 167, inciso IV da Constituição Federal, para vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o projeto adota a alternativa de elevar a base de cálculo da COFINS em 1,5%, ao mesmo tempo em que reduz o valor do IPI devido em igual montante, teoricamente, anulando qualquer efeito sobre carga tributária suportada pelo contribuinte.

Contudo, a leitura mais atenta do projeto permite verificar que os objetivos colimados na justificção não são condizentes com o texto da proposição, o qual envolve falhas estruturais capazes de gerar complicações para sua aprovação futura.

Inicialmente, há que reconhecer que a redação proposta para o § 5º do art. 2º, da Lei nº 7.798, de 1989, não assegura a neutralidade fiscal do projeto, uma vez que o aumento proposto para a COFINS, aplicável sobre a base de cálculo da contribuição não pode ser igual à redução proposta para o IPI aplicável sobre o valor do imposto devido. Neste aspecto, o projeto peca por misturar base de cálculo de um tributo e o valor devido de outro.

Uma mera simulação matemática permite concluir que o aumento de 1,5% sobre a base de cálculo da COFINS acarretará um aumento de receita arrecadada inferior ao valor da redução a ser aplicada ao IPI devido. Tal conclusão pode ser verificada através do quadro a seguir elaborado com base em números apenas exemplificativos:

COFINS				IPI			
Discriminação	Legislação Atual	PLP 56/2015	Acréscimo Valor pago	Discriminação	Legislação Atual	PLP 56/2015	Redução Valor pago
Base de Cálculo	300	304,5	-	Valor a pagar	100	100	-
Alíquota	7,60%	7,60%	-	Dedução	0	4,5	-
Valor a pagar	22,8	23,142	0,342	Valor a pagar	100	95,5	-4,5



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

O aumento da receita da COFINS, que será obtida mediante a multiplicação do preço de venda do veículo automotor por 1,015, corresponde a 0,342 unidades de valor. Já a dedução do valor do IPI a pagar, após a aplicação da alíquota, reduzirá o imposto pago em 4,5 unidades de valor.

Outra falha do projeto reside em alterar as regras de incidência do IPI por meio da Lei nº 7.798, de 1989, a qual não dispõe sobre a tributação de veículos, mas sim sobre bebidas. Tendo em vista que a matéria trata da tributação de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos, pareceu-nos um tanto incongruente que a redução do IPI alcance produtos diversos submetidos a regime de tributação específica sobre o volume produzido.

Por fim, sendo o IPI um tributo partilhado com Estados, DF e Municípios, inegavelmente a redução na sua receita acarretará impacto sobre o valor de transferências constitucionais, afetando importante fonte de receitas das unidades subnacionais, as quais deixarão de receber uma parte da arrecadação do IPI sobre veículos automotores.

Nesses termos, resta claro que a matéria tratada tem um duplo efeito sobre o orçamento federal:

a) reduz a arrecadação federal, pois o aumento proposto para a COFINS é inferior à redução verificada no IPI;

b) reduz as despesas da União com transferências constitucionais em valor correspondente a 52% da redução da receita do IPI incidente sobre a produção e importação de veículos terrestres, aéreos e aquáticos.

Assim, ainda que não disponhamos de informações mais precisas sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, tendo em vista que o projeto apresenta falhas que prejudicam uma avaliação mais precisa, é possível concluir que este não se mostra adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Pelo exposto, somos pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator